



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.358-A, DE 2021**

**(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS das Associações de Moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos destas entidades; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

(Do Senhor Chiquinho Brazão)

Reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS das Associações de Moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos destas entidades.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e abrir a possibilidade de refinanciamento de eventuais débitos das associações de moradores legalmente constituídas.

Art. 2º. Ficam reduzidas a zero as seguintes alíquotas de contribuição das associações de moradores legalmente constituídas:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – incidente sobre a folha de pagamentos; e

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – incidente sobre as receitas não derivadas de atividades próprias da associação.

Art. 3º. Fica criado o programa de regularização de créditos da União, decorrentes de débitos das associações de moradores legalmente constituídas.

§ 1º. A adesão ao programa previsto no caput dar-se-á por opção da associação de moradores, que fará jus a regime especial de **consolidação e parcelamento dos débitos fiscais**.

Assinado eletronicamente pelo (a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213529164100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a data da formalização da adesão, sem a aplicação de multas, de mora ou de ofício, e com a redução de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e demais encargos.

§ 3º. O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 5º. A renúncia de receita prevista nesta Lei será compensada com o ganho de arrecadação decorrente da elevação da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, conforme Decreto nº 10.797, de 16 de setembro de 2021.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O senso de comunidade é algo muito importante para o desenvolvimento de qualquer sociedade. Essa visão coletiva, onde todos podem colaborar com a melhora da vida cotidiana, é essencial. Nisso reside o grande mérito das associações de moradores.

Essas entidades são organizações de teor social que tem como objetivo promover a união e representar os moradores de uma comunidade de habitantes. Elas são criadas e formadas por grupos de pessoas que moram em um mesmo local, como um bairro ou uma vila. São hoje importantes canais sócio-políticos nas cidades brasileiras. Destinam-se a promover atividades sociais e a criar um canal para reivindicar dos órgãos públicos melhorias para a comunidade que representa.

Por serem entidades sem fins lucrativos, as associações de moradores não recolhem o PIS e a COFINS sobre as receitas referentes às **atividades próprias (contribuições dos associados)**. No entanto, estão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213529164100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigadas a recolher 1% sobre a folha de salários para o PIS e 7,6% para a COFINS, não cumulativo, sobre as receitas não derivadas de atividades próprias da associação. Assim, se a associação promover uma atividade artística ou cultural para arrecadar fundos para alguma melhoria na comunidade, está sujeita ao pagamento da COFINS.

Para incentivar esse tipo de interação social, estou propondo zerar as alíquotas do PIS, sobre a folha de pagamentos, e da COFINS, sobre a renda não derivada da contribuição dos associados.

Estou prevendo, também, a possibilidade das associações de moradores refinanciarem seus débitos com a União, com dispensa de multas e redução de 90% dos juros e encargos financeiros.

Por todas essas razões solicito o apoio de deputados e senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

**Deputado CHIQUINHO BRAZÃO**

**AVANTE/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213529164100>



\* C D 2 1 3 5 2 9 1 6 4 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 10.797, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, caput, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....  
.....

§ 22. Nas operações de crédito cujos fatos geradores ocorram entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput ficam reduzidas, conforme o caso, a:

I - mutuário pessoa jurídica: 0,00559%;  
II - mutuário pessoa física: 0,01118%;  
III - mutuário pessoa jurídica: 0,00559% ao dia; e  
IV - mutuário pessoa física: 0,01118% ao dia." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2021

Reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS das Associações de Moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos destas entidades.

**Autor:** Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Chiquinho Brazão, “Reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS das Associações de Moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos destas entidades.”

Segundo a justificativa do Autor, a proposição visa estimular a interação promovida pelas associações de moradores. Para tanto, propõe zerar as alíquotas do PIS e da COFINS para essas entidades e possibilitar que elas refinanciem os seus débitos para com a União.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado,



\* C D 2 2 7 0 8 1 1 7 3 9 0 0 \*

por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em que pese o projeto estar apoiado em renúncia de receitas da União, entendemos que isso não coloca em risco o equilíbrio orçamentário. É provável que o parcelamento do débito fiscal das associações de moradores, previsto no art. 3º, estimulará o pagamento da dívida que, sem essa



possibilidade, dificilmente seria quitada. Ou seja, o parcelamento do débito cria condições para que as associações em atraso com o Fisco possam regularizar as dívidas e, em consequência, elevar a arrecadação.

Em relação ao mérito, concordamos com o Autor da proposição no sentido de que as associações de moradores são importantes canais sócio-políticos, que promovem atividades sociais benéficas e possibilitam o correto encaminhamento de reivindicações de melhorias para os grupos que representam. São justificáveis, portanto, os incentivos fiscais propostos.

No entanto, é necessária a apresentação de substitutivo para a retificação de incorreções da proposta, a saber:

I - na ementa, o texto faz menção ao "PIS e COFINS", quando o correto seria "contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)";

II - da mesma forma, nos arts. 1º e 2º, o texto menciona "Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS". O correto deve ser "Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)";

III - a numeração dos artigos está incorreta;

IV - o atual art. 5º do Projeto deve ser suprimido porque o disposto no Decreto nº 10.797, de 16 de setembro de 2021, que alterou alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), vigorou apenas entre 20 de setembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.358, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-5177

Apresentação: 01/07/2022 12:54 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3358/2021  
PRL n.1



\* C D 2 2 7 0 8 1 1 7 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227081173900> 10

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2021

Reduz a zero as alíquotas das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) das associações de moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos dessas entidades para com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta Lei é reduzir a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e abrir a possibilidade de refinanciamento de débitos para com a União, devidos pelas associações de moradores legalmente constituídas.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as seguintes alíquotas de contribuições devidas pelas associações de moradores legalmente constituídas:

I - Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamentos; e

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre as receitas não derivadas de atividades próprias da associação.

Art. 3º Fica criado o programa de regularização de créditos da União, decorrentes de débitos das associações de moradores legalmente constituídas.



§ 1º A adesão ao programa previsto no *caput* dar-se-á por opção da associação de moradores, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos para com a União.

§ 2º Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a data da formalização da adesão, sem a aplicação de multas, de mora ou de ofício, e com a redução de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e demais encargos.

§ 3º O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-5177



\* C D 2 2 7 0 8 1 1 7 3 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 06/12/2022 11:34:26.217 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3358/2021  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.358/2021; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2021**

Apresentação: 06/12/2022 11:33:55-840 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 3358/2021  
SBT-A n.1

Reduz a zero as alíquotas das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) das associações de moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos dessas entidades para com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta Lei é reduzir a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e abrir a possibilidade de refinanciamento de débitos para com a União, devidos pelas associações de moradores legalmente constituídas.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as seguintes alíquotas de contribuições devidas pelas associações de moradores legalmente constituídas:

I - Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamentos; e

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre as receitas não derivadas de atividades próprias da associação.

Art. 3º Fica criado o programa de regularização de créditos da União, decorrentes de débitos das associações de moradores legalmente constituídas.



§ 1º A adesão ao programa previsto no *caput* dar-se-á por opção da associação de moradores, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos para com a União.

§ 2º Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a data da formalização da adesão, sem a aplicação de multas, de mora ou de ofício, e com a redução de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e demais encargos.

§ 3º O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente



\* C D 2 2 1 8 6 3 1 3 0 4 0 0 \*

